

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria
Subsecretaria de Governança Fiscal e Regulação de Loteria
Coordenação-Geral de Governança de Prêmios e Sorteios

Nota Técnica SEI nº 12/2018/COGPS/SUFIL/SEFEL-MF

Assunto: **Edital de concessão do Serviço Público da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).**

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente Nota Técnica tem por objetivo contextualizar o processo de concessão da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), assim como apresentar a minuta de edital e contrato de concessão, de forma a ser possível o encaminhamento para a devida análise e manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

2. CONCESSÃO DA LOTEX

2.1 A Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX) foi criada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, em seu artigo 28, que estabeleceu que essa modalidade lotérica, na condição de serviço público da União, possa ser explorada por meio de concessão, nos termos que seguem:

Art. 28. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o caput deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da Lotex, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

2.2 Em 23 de agosto de 2017, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) aprovou a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização do

serviço público da LOTEX, por um prazo de 25 (vinte e cinco) anos, como consignado na Resolução nº 16 do CPPI, que, entre outras providências, recomendou:

Art. 8º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda, para aprovação do Presidente da República, a edição de Decreto que:

I - designe o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, tais como a contratação da bolsa de valores para realização de leilão, convocação de audiência pública e publicação de consulta pública, designação de comissão de licitação, a elaboração e exame da regularidade jurídica das minutas atinentes ao certame licitatório respectivo e publicação de edital de licitação; e

II - exclua do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Caixa Instantânea S.A., observado o § 5º do artigo 18 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único. As atribuições conferidas ao BNDES por decreto, nos termos deste artigo, não afastam a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como órgão de assessoria do Ministério da Fazenda, para o exame prévio dos atos atinentes à licitação, nos termos do art. 38, inciso VI, da L. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

2.3 O Decreto 9.155, de 11 de setembro de 2017, manteve a LOTEX no Programa Nacional de Desestatização (PND), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como responsável pela execução e o Ministério da Fazenda como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização desse serviço público, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 2º Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, ao qual caberá, inclusive:

I - a contratação de instituição responsável pela realização de leilão;

II - a convocação de audiência pública;

III - a publicação de consulta pública; e

IV - quanto ao certame licitatório:

a) a designação de comissão de licitação;

b) a elaboração e o exame da regularidade jurídica das minutas;

c) a publicação de edital de licitação; e

d) a realização dos demais atos dele decorrentes até a homologação do certame.

§ 1º Cabe ainda ao BNDES, nos termos do § 1º do art. 6º e do art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997:

I - divulgar e prestar as informações concernentes ao processo de desestatização de que trata este Decreto, inclusive para atendimento de solicitações do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e demais órgãos competentes;

II - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da desestatização; e

III - preparar a documentação do processo de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Fica designado o Ministério da Fazenda como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização a que se refere este Decreto, sem prejuízo das atribuições conferidas ao BNDES.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 8.648, de 28 de janeiro de 2016.

2.4 Em 30 de outubro de 2017, em reunião conjunta entre Seae, Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (PPI) e BNDES, identificou-se que o melhor modelo que atende as necessidades do Poder Concedente, que viabiliza a continuidade da concessão e que afasta o risco de “leilão vazio” é aquele que mantém as premissas negociais até então perseguidas, com a flexibilização do prazo da concessão, que

passa dos então 25 anos para um período de 15 anos. Esse ajuste resultou no recálculo do valor de outorga, que passou de R\$ 922 milhões para R\$ 546 milhões.

2.5 Essa reformulação de modelo foi então oficializada com a publicação da Resolução 22, de 08 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que alterou o prazo e a qualificação técnica, nos termos que seguem:

*Art. 1º - A Resolução nº 16, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º - O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos". (NR)*

[...]

I - experiência na operação de serviço de loteria instantânea cuja arrecadação total, decorrente da comercialização de bilhetes físicos e/ou de apostas virtuais, em período não superior a 12 (doze) meses corridos, seja igual ou superior a R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

2.6 Adicionalmente, foi construído o decreto de regulamentação para a LOTEX, mais especificamente para o art. 28. da Lei 13.155/2015 e da Lei 13.262/2016, de modo a haver a devida regulamentação dessa modalidade lotérica, previamente à publicação do edital e do contrato de concessão, imprimindo a segurança jurídica necessária ao processo licitatório.

2.7 Cabe destacar também que, previamente à elaboração do edital e do contrato de concessão, foram incorporadas todos os apontamentos cabíveis das áreas técnicas do Tribunal de Contas da União, nos termos do Ofício SEI nº 1/2018/COGPS/SUFIL/SEAE-MF, encaminhado àquela Egrégia Corte de Contas em 12/01/2018, bem como todas as contribuições da B3 (fusão da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&FBOVESPA S.A. - com a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP S.A.) que será o órgão responsável pelo leilão.

2.8 Assim, esta é a contextualização do processo de concessão da LOTEX, sendo a próxima etapa a publicação do edital para sua concessão, o que está sendo perseguido ainda para o primeiro trimestre de 2018.

3. EDITAL DE CONCESSÃO

3.1 O edital de concessão é o instrumento pelo qual a União, representada pelo Ministério da Fazenda, torna públicas as condições do leilão de concessão, tendo por objetivo à seleção da melhor proposta para a celebração do contrato de concessão, cujo objeto é a exploração do serviço público LOTEX.

3.2 O edital de concessão (anexo a esta Nota Técnica) possui um descrição do processo de desestatização da LOTEX, bem como elementos de acesso às informações sobre o leilão, em termos de aquisição e consulta do edital, pedidos de esclarecimento e impugnação ao edital.

3.3 O referido edital trata também da regulamentação do leilão, onde são explicitadas as condições de participação, forma de apresentação da documentação, garantia da proposta, documentos de qualificação, recebimento das propostas e sessão pública do leilão, entre outros aspectos das dinâmica do certame licitatório (anexo "Manual de Procedimentos").

3.4 A documentação que integra o edital de concessão é finalizada com uma série de anexos, que apresentam vários modelos de formulário padrão para serem empregados em diferentes situações da licitação, como modelo de declaração de capacidade financeira, modelo procuração, apresentação da garantia da proposta e, por fim, minuta do contrato de concessão (minuta anexa à presente Nota Técnica).

3.5 O contrato de concessão, anexo do edital do leilão, é o instrumento a ser formalizado entre a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, na condição de Poder Concedente, e o consórcio vencedor do certame licitatório, na condição de contratado para a operação da LOTEX pelos próximos 15 anos.

3.6 Por fim, no encaminhamento do edital e dos seus anexos, realizado na data de hoje, 20 de fevereiro de 2018, assinado pelo Gerente da Área Jurídica, Sr. Ricardo Tomaz Tanure, o BNDES ressalta o que segue:

É importante lembrar que previamente à publicação do edital de desestatização, a proposta de licitação deverá ser submetida e aprovada pela Diretoria do BNDES. De acordo com o

rito interno para aprovação de licitações do BNDES, o parecer jurídico sobre o certame e documentos relacionados integram a proposta de abertura de licitação, sendo elaborados conjuntamente.

Vale pontuar que eu, juntamente com os demais membros da equipe do BNDES, acompanhei o processo de estruturação da LOTEX desde o começo, tendo atuado no acompanhamento da execução, pelos consultores contratados, dos produtos realizados, em especial as minutas de edital e contrato. Além disso, participei das interações necessárias com a B3 para os ajustes procedimentais exigidos nos documentos. Sendo assim, na condição de gerente jurídico da Área de Desestatização, serei um dos responsáveis pela elaboração da manifestação jurídica acima tratada.

Posto isso, é importante registrar que o valor da outorga, considerando os ajustes decorrentes das recomendações do TCU, é de 547.860.916,71. Conforme já explicado anteriormente, tendo em vista o teor do art. 5º, inciso II e § 1º, da Resolução nº 16, de 23/08/2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, que determinou o pagamento do ressarcimento devido ao BNDES diretamente pelo vencedor do certame, o valor da outorga em questão deve ser ajustado para refletir a dedução dos valores devidos ao BNDES. Essa questão foi expressamente abordada na Nota Técnica nº 114/2017/COGPS/SUFIL/SEAE/MF, de 11/09/2017, nos seguintes termos: "Frisa-se que, diante do exposto, o BNDES deverá realizar os ajustes necessários no valor mínimo da outorga, considerando os valores a serem despendidos pelo vencedor do certame a título de ressarcimento, a serem pagos diretamente ao BNDES, conforme sistemática prevista no art. 5º, II e § 1º da Resolução nº 16/2017"

*Assim, considerando um valor de ressarcimento de R\$ 5.645.718,12, o valor da outorga foi ajustado para **R\$ 542.215.198,59**, sendo tal valor que se encontra refletido na minuta de edital e demais documentos relacionados. O valor do ressarcimento considerou:*

(1) os valores contratados junto aos consultores (Serviço A e Serviço B): todos os pagamentos já realizados pelo BNDES foram atualizados pelo IPCA desde a data de cada pagamento até fevereiro de 2018. Os valores ainda não pagos (somente no Serviço B), foram atualizados desde a data da contratação até fevereiro de 2018, haja vista a cláusula de reajuste prevista nos contratos firmados pelo BNDES junto aos consultores; e

(2) os valores de publicidade legal (diário oficial e jornal de grande circulação): todos os pagamentos já realizados pelo BNDES foram atualizados pelo IPCA desde a data de cada pagamento até fevereiro de 2018. Foi acrescido também os valores estimados a serem gastos até o final do processo de desestatização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Diante do exposto, esta Secretaria, na condição de responsável pela coordenação e monitoramento do processo de desestatização da LOTEX, entende serem as minutas de edital e de contrato de concessão aqui apresentadas os instrumentos adequados para a continuação do processo de concessão em curso, nos termos aqui relatados.

4.2 Por fim, entendemos que as referidas minutas anexas devam ser submetidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manifestação relativa à conformidade desses instrumentos ao ordenamento legal vigente no País.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA

Coordenador-Geral de Análise de Promoções
Comerciais

Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de
Loteria

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Eustáquio Marques Júnior, Coordenador(a)-Geral de Governança de Prêmios e Sorteios**, em 20/02/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Manoel Angelo da Silva, Subsecretário(a) de Governança Fiscal e Regulação de Loteria**, em 20/02/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria**, em 20/02/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0366054** e o código CRC **D87142AC**.

Referência: Processo nº 18101.000500/2017-25.

SEI nº 0366054